

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 357, DE 2006

Acrescenta os §§ 2.º-A e 2.º-B ao art.9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, com a finalidade de centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado ANDRÉ MOURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, acrescenta parágrafos ao art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Para efetuar esse recolhimento, a proposta autoriza o Poder Executivo a deduzir dos repasses mensais à conta do orçamento e dos créditos adicionais aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, na União, nos Estados, do Distrito Federal e nos Municípios, na forma do art. 168 da Constituição Federal, o montante equivalente ao valor das parcelas referentes aos encargos sociais sobre a remuneração dos servidores desses Poderes.

A proposição foi apreciada, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Finanças e Tributação, obtendo aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado pelo relator.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, é agora encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se manifeste tão somente quanto a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar o Projeto e o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente. De igual maneira, foram respeitados os demais princípios e regras constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade não vislumbro qualquer óbice ao regular prosseguimento das proposições em exame.

No que tange à técnica legislativa, verifico que o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação respeita as normas de elaboração legislativa preconizadas pelas Leis Complementares nº 95/1998 e 107/2001, mas o mesmo não ocorre com o projeto principal.

Eis que o projeto principal intenta acrescentar novos parágrafos numerados com letras, procedimento expressamente proibido pelo art. 12 da Lei Complementar nº 95/1998. De acordo com este dispositivo legal, somente poderão ser renumerados com letras os artigos e as unidades normativas superiores aos artigos (Subseção, Seção, Capítulo, Título, Livro e Parte), sendo vedada a renumeração com acréscimo de letras em parágrafos, incisos e alíneas.

Assim, a fim de corrigir esse pequeno defeito de técnica legislativa e considerando que tanto a ementa quanto os artigos do projeto

principal fazem a renumeração errônea, apresento o Substitutivo em apenso, de caráter meramente técnico-redacional.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei Complementar nº 357, de 2006, com a adoção do Substitutivo em apenso, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Substitutivo oferecido pela douta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 357, DE 2006

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, com a finalidade de centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, com a finalidade de centralizar no Poder Executivo o recolhimento dos encargos sociais sobre a folha de salários de todos os Poderes, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art.9º.....
.....

§ 6º Fica o Poder Executivo, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, autorizado a promover o recolhimento centralizado dos encargos sociais mensais sobre a remuneração do pessoal, inclusive dos servidores lotados nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, especialmente nos casos dos encargos previdenciários junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e aos institutos estaduais e municipais de previdência dos servidores públicos. (NR)

§ 7º Para o cumprimento do disposto no § 6º, fica o Poder Executivo, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, autorizado a deduzir do montante dos repasses mensais dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias à conta do orçamento e dos créditos adicionais aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, na forma do art. 168 da Constituição, aquantia equivalente ao valor das parcelas referentes aos encargos sociais sobre a remuneração do pessoal ali lotado”. (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator